



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000693-07.2017.5.12.0041 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.BANC DE TUBARAO E REGIAO

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATORA: MARIA DE LOURDES LEIRIA

GREVE. PARALISAÇÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ABUSIVIDADE. O entendimento firmado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho é de que a greve ou paralisação realizada por explícita motivação política ou de protesto contra ato governamental é abusiva. As repercussões sociais negativas trazidas pelas Reforma Trabalhista e Previdenciária são reivindicações estranhas ao contrato de trabalho e, por consequência, estão fora do alcance de negociação coletiva da ré, pois esta não possui poder para solução do conflito.

RELATÓRIO E VOTO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO, SC, em que é recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.BANC DE TUBARAO E REGIAO e recorrida CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Insurge-se, o sindicato-autor, contra a sentença, das fls. 333, que acolheu em parte as preliminares arguidas pela ré para limitar a análise da presente ação aos substituídos que estejam lotados nas agências sob jurisdição da Vara do Trabalho de Tubarão; julgou improcedentes os pedidos; e condenou o sindicato-autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência.

Em suas razões recursais (fls. 348), pretende a reforma da decisão em relação aos seguintes tópicos: abrangência dos efeitos da ação coletiva; desconto do dia não trabalhado; justiça gratuita; honorários de sucumbência; honorários assistenciais.

Contrarrazões são oferecidas pela ré (fls. 359).

VOTO

CONHECIMENTO

A ré, em contrarrazões, pretende o não conhecimento do recurso do sindicato-autor por deserção. Argumenta que a sentença condenou o sindicato-autor ao pagamento de honorários sucumbenciais e que, por isso, havendo condenação, deveria ter efetuado o recolhimento do depósito recursal, o que não fez o recorrente.

O depósito recursal, na forma do art. 899 da CLT, é devido conforme o valor arbitrado à condenação ou arbitrado para fins de custas (§6º), razão pela qual não é exigido no caso presente. Isso porque a sentença julgou improcedentes os pedidos e, apesar de ter deferido honorários de sucumbência, não arbitrou qualquer valor à condenação, calculando as custas sobre o valor da causa.

Disso decorre que os honorários arbitrados não podem ser considerados como condenação ao sindicato-autor, trata-se de despesa processual que deve ser suportada pela parte diante da sucumbência total.

Com efeito, tendo o sindicato-autor recolhido as custas processuais arbitradas na sentença, correto o preparo, não havendo falar em deserção.

Dessarte, conheço do recurso e das contrarrazões, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

PEDIDO DAS CONTRARRAZÕES DA RÉ

Incompetência funcional da Vara do Trabalho

A ré, em contrarrazões, sustenta que o caso presente se trata de greve de âmbito nacional (dissídio coletivo), razão pela qual, na forma dos arts. 677, 678, I, a, e 702, I, b, da CLT, requer seja reconhecida a incompetência funcional da Vara do Trabalho de Tubarão/SC, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485 do CPC, com a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão.

Conforme esclarecido na sentença, "o presente caso não se trata de "dissídio coletivo de greve", mas de adesão dos trabalhadores à paralisação nacional ocorrida em

28.04.2017, denominada "greve geral", e que, apesar do termo, não se trata de greve propriamente dita, mas de uma manifestação nacional realizada mediante paralisações e protestos contra as reformas trabalhistas previdenciárias propostas pelo governo federal".

Desse modo, ainda que o movimento tenha disso denominado "greve geral", a lide estabelecida na presente ação refere-se aos efeitos da adesão à paralisação aos empregados das agências de abrangência da base territorial do sindicato-autor.

Portanto, não se tratando de dissídio coletivo, mas de ação coletiva ajuizada pelo sindicato-autor de âmbito regional, em defesa dos direitos individuais homogêneos da categoria, é competente a Vara do Trabalho suscitada.

Nesse sentido é o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA COLETIVA . INCORPORAÇÃO DO BANCO NOSSA CAIXA PELO BANCO DO BRASIL S.A. ADESÃO A NOVO REGULAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO DE ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DA REGIÃO EM QUE OCORRIDO O POSSÍVEL DANO. 1. De acordo com o art. 93, I e II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), a competência territorial para o exame das ações civis coletivas, voltadas à tutela de direitos individuais homogêneos, é definida pelo foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ou no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, nos casos em que o dano assume expressão nacional ou regional. 2. Na espécie, o Sindicato -autor pretende, nos autos da ação coletiva em que instaurado o presente conflito negativo de competência, a reparação concreta de danos individuais de caráter patrimonial, de natureza divisível, advindos de possível conduta ilícita detectada com a edição de proposta de adesão aos empregados da Nossa Caixa ao termo de migração lançado pelo Banco do Brasil, no qual, segundo alegado, há previsão de renúncia a diversas vantagens já adquiridas pelos trabalhadores. 3. A controvérsia envolve, portanto, direitos individuais homogêneos, e não direitos coletivos (stricto sensu) ou difusos, porquanto não gravados pelas notas conjuntas da transindividualidade e indivisibilidade, referidas no art. 81, II, do CDC. 4. O fato de o Sindicato -autor ter, impropriamente, qualificado a ação como "civil pública" - e não ação civil coletiva - em nada interfere na definição da natureza jurídica dos interesses defendidos, pois, como é sabido, a tutela jurisdicional não está atrelada à definição dada pela parte autora na petição inicial. 5. A circunstância de o possível dano apontado na ação não afetar exclusivamente os trabalhadores representados pelo Sindicato-autor não revela, igualmente, o condão de ampliar o alcance subjetivo da tutela pretendida, que não pode, quando em discussão direitos e interesses individuais homogêneos, suplantar o alcance da própria representatividade definida nos estatutos do ente sindical (art. 8º, II e III, da CF). Ainda que se considere conveniente e oportuno que as questões jurídicas com repercussão massiva sejam resolvidas de forma célere e isonômica em relação a todos os envolvidos, como expressão do próprio ideal da segurança jurídica, a tutela dos interesses individuais homogêneos, reputados apenas acidentalmente coletivos, por associações sindicais, não pode inibir a ação coletiva por parte de outras entidades congêneres, no âmbito de suas respectivas representações categoriais e geográficas. 6. Muito embora o micro-sistema processual das ações coletivas implantado no Brasil tenha buscado inspiração no modelo norte americano das class actions, não há previsão, entre nós, da possibilidade de o juiz decidir, discricionariamente, se a ação reúne condições de prosseguir na forma coletiva e de definir a abrangência do grupo representado (trata-se, respectivamente, da class action certification e da class action definition). Segundo o modelo aqui adotado, a representatividade adequada é ditada pela lei. E a Lei diz que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria", evidentemente no âmbito da " base territorial , (...) definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município" (art. 8º, II e III, da CF). 7. De acordo com o item II da OJ 130 da SBDI-2 do TST, quando o dano censurado assumir abrangência regional, atingindo cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho , a

competência será de qualquer uma das varas atingidas, mesmo que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. Na espécie, considerando que a base territorial do Sindicato -autor abrange Bauru e vários outros municípios do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e julgamento da causa é do Juízo da 3ª Vara de Bauru/SP, ora suscitado. Conflito negativo de competência admitido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara de Bauru/SP, suscitado. (Sublinhei)

Processo: CC - 1278-55.2012.5.10.0020 Data de Julgamento: 08/03/2016, Redator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016

Dessarte, nego provimento.

RECURSO DO SINDICATO-AUTOR

1. Abrangência dos efeitos da ação coletiva.

O sindicato-autor insurge-se contra a sentença que acolheu em parte a preliminar arguida pela ré e limitou a análise da presente ação somente aos substituídos que estejam lotados nas agências sob jurisdição da Vara do Trabalho do Tubarão, afastando, por isso, a abrangência em relação aos municípios de Lauro Muller e Orleans.

Alega que propõe a presente ação trabalhista na condição de substituto processual dos empregados da Caixa Econômica Federal, com base no que dispõe o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal. Acrescenta que, ainda que os municípios de Lauro Müller e Orleans localizem-se em área de competência das Varas do Trabalho de Criciúma, como a competência se mede pela extensão do dano, e, no caso, o dano atinge cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, conforme itens I e II da OJ n. 130 da SDI-2 do TST.

Razão lhe assiste.

A base territorial do sindicato-autor compreende, além do Município de Tubarão (sede), os seguintes municípios (fl. 27): Armazém, Capivari de Baixo, Jaguaruna, Braço do Norte, Grão-Pará, Gravatal, Lauro Muller, Orleans, Pedras Grandes, Rio Fortuna, Santa Rosa de Lima, São Lourenço, São Martinho, Treze de Maio, Sangão.

É certo que os municípios de Lauro Muller e Orleans não pertencem à jurisdição da Vara do Trabalho de Tubarão, onde foi ajuizada a presente ação, mas à Vara do Trabalho de Criciúma.

Entretanto, em se tratando de ação coletiva, em defesa de direitos individuais homogêneos de trabalhadores representados por um mesmo sindicato de âmbito regional, a competência, e por consequência, a abrangência dos efeitos da presente ação coletiva, estende-se a toda

base territorial do sindicato-autor, sob pena de, em prejuízo da igualdade e isonomia, haver diferentes decisões para empregados filiados ou representados por um mesmo sindicato.

Esse o entendimento consolidado na OJ n. 130, II e IV da SDI-2 do TST, aplicável às ações coletivas, que assim dispõe:

OJ-SDI2-130 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. (Sublinhei)

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída. (Sublinhei)

Dessarte, dou provimento ao recurso para determinar que a análise da presente ação abrange os substituídos lotados nas agências da Caixa Econômica Federal de todos os municípios que integram a base territorial do sindicato-autor.

2."Greve geral". Paralisação. Desconto do dia não trabalhado.

O sindicato-autor requer seja a ré condenada a restituir o valor descontado do salário dos seus empregados que participaram do movimento denominado "greve geral", no dia 28-04-2017, bem como do sábado e do repouso semanal remunerado correspondentes, e a retificar o registro de ponto e demais documentos funcionais dos empregados, excluindo-se a anotação de falta no dia 28-04-2017 e substituindo para a mesma que utiliza quando das ausências por greve, nos termos do pedido inicial.

Sustenta que a greve foi legítima e não abusiva e que se caracteriza como instrumento fundamental no exercício do direito de resistência e construção de consciência coletiva para se implementar melhores condições de trabalho. Aduz que a categoria profissional dos bancários de Tubarão e Região deliberou e decidiu pela adesão à greve nacional em assembleia realizada em 25-04-2017, às 18h, na sede do sindicato. Assevera que o ato do banco-réu implicou em afronta ao direito de greve garantido na Constituição da República. Acrescenta que, tendo em vista o atual momento da nação e contra a iminente possibilidade de retrocesso social, em face da discussão legislativa acerca da extinção de direitos trabalhistas e previdenciários, a greve do dia 28-04-2017 foi legítima. Aduz que as Reformas Trabalhista e Previdenciária, em trâmite no Congresso Nacional, já são objeto de repúdio pelas mais variadas instituições, principalmente no âmbito do Direito do Trabalho.

Não merece reforma a sentença.

É incontroverso nos autos que houve adesão dos empregados da Caixa Econômica Federal à paralisação no dia 28-04-2017, denominada "greve geral", com o objetivo de se manifestarem contra as Reformas Trabalhista e Previdenciária em trâmite no Congresso Nacional. Disso resultou o desconto do salário dos substituídos pela ré, por ter reconhecido a abusividade da "greve", seja por seu caráter político.

Segundo a doutrina de Maurício Godinho Delgado (*in Curso de direito do trabalho*. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 1429):

O padrão geral das greves é circunscreverem-se às fronteiras do contrato de trabalho, ao âmbito dos interesses econômicos e profissionais dos empregados, que possam ser, de um modo ou de outro, atendidos pelo empregador. Os interesses contemplados em movimentos dessa ordem são, assim, regra geral, meramente econômico-profissionais (isto é, interesses típicos ao contrato de trabalho).

Ainda, conforme o jurista, existem movimentos grevistas que visam defender interesses estranhos ao contrato de trabalho, como por exemplo, as greves políticas e as greves de solidariedade, sobre as quais existe forte resistência dos tratadistas e das ordens jurídicas em reconhecê-las legítimas.

Sobre a greve política, ou greve de protesto contra ato governamental, como denomina a doutrinadora Alice Monteiro de Barros, ela assim leciona (*in Curso de direito do trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 1034.):

Existem, ainda, as greves que implicam protesto contra ato governamental lesivo aos interesses do trabalhador; nesse caso, a greve é política e prescinde de situação conflitiva de cunho trabalhista. Há uma tendência nos ordenamentos jurídicos de considerar legítimas apenas as greves de cunho econômico ou profissional.

Nosso país, compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer esse direito e sobre os interesses que devam por meio dele defender, não havendo restrição às greves políticas e de solidariedade, embora a doutrina venha sustentando que o interesse a que se refere a lei deva versar sobre alteração ou criação de novas condições de trabalho, de cunho salarial ou não.

As repercussões sociais negativas trazidas pelas Reformas Trabalhista e Previdenciária são reinvidicações estranhas ao contrato de trabalho e, por consequência, estão fora do alcance de negociação coletiva da ré, pois esta não possui poder para solução do conflito.

Desse modo, incontestemente que, no caso dos autos, a motivação do movimento possui caráter político e não econômico-profissional (isto é, interesse típico do contrato de trabalho entre a ré e os substituídos).

Confirmando a visão dos doutrinadores supracitados, o entendimento

firmado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho é de que a greve ou paralisação realizada por explícita motivação política ou de protesto contra ato governamental é abusiva. Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. GREVE . PORTUÁRIOS. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES POR CURTO PERÍODO. PROTESTO COM MOTIVAÇÃO POLÍTICA. 1. A mobilização levada a efeito pela categoria dos trabalhadores portuários teve como propósito abrir espaço à negociação do novo marco regulatório implantado pela Medida Provisória n.º 595, de 6 dezembro de 2012, que dispunha sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, entre outras providências (MP atualmente convertida na Lei n.º 12.815, de 5 de junho de 2013). 2. Firme, nesta Seção, o entendimento segundo o qual a greve com nítido caráter político é abusiva, na medida em que o empregador, conquanto seja diretamente por ela afetado, não dispõe do poder de negociar e pacificar o conflito. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Processo: RO - 1393-27.2013.5.02.0000 Data de Julgamento: 24/04/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 29/05/2017.

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO DE GREVE . NOMEAÇÃO PARA REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC. CANDIDATA MENOS VOTADA EM LISTA TRÍPLICE. OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO. PROTESTO COM MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ABUSIVIDADE DA PARALISAÇÃO . 1. A Constituição da República de 1988, em seu art. 9º, assegura o direito de greve , competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e os interesses que devam por meio dele defender. 2. Todavia, embora o direito de greve não seja condicionado à previsão em lei, a própria Constituição (art. 114, § 1º) e a Lei nº 7.783/1989 (art. 3º) fixaram requisitos para o exercício do direito de greve (formais e materiais), sendo que a inobservância de tais requisitos constitui abuso do direito de greve (art. 14 da Lei nº 7.783). 3. Em um tal contexto, os interesses suscetíveis de serem defendidos por meio da greve dizem respeito a condições contratuais e ambientais de trabalho, ainda que já estipuladas, mas não cumpridas; em outras palavras, o objeto da greve está limitado a postulações capazes de serem atendidas por convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa da Justiça do Trabalho, conforme lição do saudoso Ministro Arnaldo Süssekind, em conhecida obra. 4. Na hipótese vertente, os professores e os auxiliares administrativos da PUC se utilizaram da greve como meio de protesto pela não nomeação para o cargo de reitor do candidato que figurou no topo da lista tríplice, embora admitam que a escolha do candidato menos votado observou as normas regulamentares. Portanto, a greve não teve por objeto a criação de normas ou condições contratuais ou ambientais de trabalho, mas se tratou de movimento de protesto, com caráter político , extrapolando o âmbito laboral e denotando a abusividade material da paralisação . Recurso ordinário conhecido e provido, no tema.

Processo: RO - 51534-84.2012.5.02.0000 Data de Julgamento: 09/06/2014, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014.

Ademais, não se cogita que a que paralisação de curta duração, como no caso dos autos (um dia), possa descaracterizar o instituto da "greve", uma vez que essa questão já se encontrada superada no âmbito da SDC, no acórdão de dissídio coletivo do processo RO - 177-56.2014.5.07.0000, também de relatoria da Ministra Maria de Assis Calsing, conforme trecho a seguir:

A paralisação do transporte público, de que cuida a espécie, em hora de pico, por exemplo, tem o condão de gerar o caos nos grandes centros urbanos, criando forte impacto na vida dos usuários do serviço. É desse poder de coerção - derivado da vontade

coletiva da categoria profissional de impor sua vontade ao empregador, ainda que por poucas horas, para alcançar suas reivindicações - que emerge a razão de ser do fato social em análise.

É irrelevante, portanto, o período de duração da cessação temporária do trabalho, desde que evidenciado, no caso de greve típica, o movimento de massa, com o propósito de pressionar o empregador a ceder às reivindicações dos trabalhadores.

Há na doutrina, inclusive, o entendimento segundo o qual "nem todas as greves comportam necessariamente uma paralisação do trabalho, pois na greve 'perlée', por exemplo, os empregados não paralisam o trabalho, limitando-se a chegar atrasados uma hora ou a recusar-se a fazer horas extras", como elucidado pela saudosa Desembargadora Alice Monteiro de Barros, em obra revisada pelo Magistrado Jessé Cláudio Franco de Alencar, *in* Curso de Direito do Trabalho, 10.^a ed, LTr, 2016.

Não há, portanto, como reduzir o conceito de greve, ainda que focado exclusivamente na ideia de efetiva paralisação dos serviços, ao aspecto temporal, aí compreendido o tempo de duração da greve. Registre-se que todo o movimento paredista há de ser passageiro, o que reforça a crença na continuidade do contrato de trabalho, suspenso apenas enquanto vigente a greve.

Nesse contexto, acompanhando a jurisprudência do E.TST, reconheço a abusividade da paralisação realizada pelos substituídos em 28-04-2017, diante do caráter explicitamente político da motivação.

De outro lado, independentemente da legalidade da greve/paralisação, certo é que o art. 7º da Lei n. 7.783/89 (Lei de Greve) dispõe que o período de greve é considerado de suspensão do contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais entre as partes serem regidas por acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Portanto, regra geral, os dias parados não são pagos aos empregados nem computados para fins contratuais, salvo norma convencional, arbitral ou judicial em sentido contrário.

No caso dos autos, não há acordo individual ou dissídio coletivo sobre o tema, tampouco o instrumento coletivo vigente (ACT 2016-2018) trata das obrigações contratuais referentes à paralisação ocorrida no dia 28-04-2017. E nem poderia, pois o início de sua vigência é anterior ao movimento em discussão, não havendo notícia de acordo coletivo posterior.

Não obstante, a empresa, tomando ciência de que ocorreria o movimento chamado "greve geral", enviou e-mail aos gestores (fl. 62), em 26-04-2017, informando que, em caso de adesão à paralisação, seria considerado falta injustificada ao trabalho, com o consequente desconto salarial. Portanto, era do conhecimento prévio dos substituídos as consequências salariais decorrentes da adesão à "greve geral".

Por todo o exposto, reconhecida a abusividade da greve e, por outro lado, não havendo norma coletiva ou judicial regendo os efeitos da paralisação do dia 28-04-2017, correto o desconto do dia não trabalhado do salário dos substituídos.

Dessarte, nego provimento ao recurso.

3. Justiça gratuita

O sindicato-autor pretende a reforma da sentença que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, responsabilizando-o pelo pagamento das custas processuais diante da improcedência da ação.

Alega que o fato de o sindicato receber imposto anual ou mensalidade não retira dos substituídos desta ação o direito à assistência judiciária gratuita e seu caráter de hipossuficientes, uma vez que os valores pagos ao Sindicato tem destinação específica. Assevera que a assistência judiciária gratuita está prevista na Lei n. 1.060/50, sendo que preencheu os requisitos para tal merecimento, dispostos no art. 4º. Aduz que é possível a aplicação analógica do art. 87 do CDC para deferimento do pedido de justiça gratuita, em ações coletivas ingressadas pelo sindicato da categoria.

Não prospera a pretensão.

A presença do sindicato-autor no polo ativo da presente demanda ocorre na qualidade de substituto processual, sendo ele, portanto, o próprio autor da ação, uma vez que demanda em nome próprio direito alheio, por força da legitimidade extraordinária prevista no art. 8º, III, da Constituição da República.

Portanto, a apreciação do direito à justiça gratuita refere-se à sua condição econômica de pessoa jurídica, e não à condição econômica de cada um dos empregados, razão pela qual há necessidade de prova da sua deficiência financeira para concessão do benefício pretendido.

Esse é entendimento recentemente pacificado no item II da Súmula n. 463 do TST:

SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI- 1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (Sublinhei)

No caso dos autos, o sindicato-autor não demonstra estar impossibilitado de arcar com as despesas do processo, pois não juntou qualquer documento. O seu argumento de hipossuficiência refere-se apenas à condição dos substituídos, o que não se aplica à hipótese porque não são eles os autores da presente ação coletiva.

Dessarte, nego provimento ao recurso.

4. Honorários de sucumbência

O sindicato-autor requer seja reformada a sentença que o condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.000,00.

Sustenta que propõe a presente ação trabalhista na condição de substituto processual dos empregados da Caixa Econômica Federal, com base no que dispõe o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal. Assevera que o pedido na presente ação é a restituição do valor descontado do salário dos substituídos e a retificação do registro de ponto e demais documentos, de modo que resta claro que a presente ação trata de relação de emprego, afastando a aplicação do inciso IV da Súmula n. 219 do TST, bem como da Instrução Normativa 27/2005.

Razão não lhe assiste.

Sobre o tema, assim dispõem os itens II e V da Súmula n. 219 do TST:

SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

[...]

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

[...]

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

[...]

Conforme se denota, atuando o sindicato na qualidade de substituto processual, como no caso dos autos, os honorários advocatícios a serem fixados regem-se pela regra geral prevista no caput do art. 85 do Código de Processo Civil, que trata dos honorários sucumbenciais, conforme critérios de fixação previstos no parágrafo 2º do referido artigo.

Portanto, atuando o sindicato-autor como substituto processual e sendo vencido integralmente no objeto da presente ação, são devidos os honorários de sucumbência fixados na sentença, na forma dos itens II e V da Súmula n. 219 do TST:

Nego provimento ao recurso.

5.Honorários assistenciais

Mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos postulados na presente ação, não há falar em honorários assistenciais.

Nego provimento.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**, rejeitando o pedido de não conhecimento, por deserção, formulado em contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para determinar que a análise da presente ação abrange os substituídos lotados nas agências da Caixa Econômica Federal de todos os municípios que integram a base territorial do sindicato-autor. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos seguintes termos: "Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo sindicato profissional, na qualidade de substituto profissional, com arrimo no art. 8º,III, da CR/88. A intervenção do MPT, como fiscal da lei, se dá por força do disposto no art. 5º, §1º da Lei 7347/85 e art. 92 do CDC. Isto posto, manifesta-se o MPT, após análise dos autos, pelo regular processamento do feito, eis que os interesses dos trabalhadores estão sendo regularmente defendidos pela entidade profissional, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa das partes, respeitadas as garantias constitucionais do devido processo legal."

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 22 de maio de 2018, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria, a Desembargadora do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino e o Juiz do Trabalho Convocado Nivaldo Stankiewicz. Presente a Dra. Silvia Maria Zimmermann, Procuradora Regional do Trabalho.

MARIA DE LOURDES LEIRIA
Relatora

